

São Paulo, 13 de junho de 2022.

À

Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Rua Joaquim Floriano n. 466, Bloco B, Sala 1401, Itaim Bibi

São Paulo – SP

CEP 04534-002

Por e-mail: rinaldo@simplificpavarini.com.br

At. Rinaldo Rabello Ferreira

Ref.: Notificação Extrajudicial – 7ª Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 4 Séries, sendo a Primeira e Terceira Séries Compostas por Debêntures Conversíveis em Ações, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Atma Participações S.A. (“Escritura de Emissão” e “Debêntures”)

Prezados Senhores,

1. Cumprimentando-o cordialmente, fazemos referência à notificação enviada pela Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Agente Fiduciário”) no dia 10 de junho de 2022, por meio da qual: **(i)** notificou a Atma Participações S.A. (“Emissora”) e a LIQ Corp S.A. (“Fiadora”) e, quando em conjunto com a Emissora, simplesmente “Devedoras”) sobre o vencimento antecipado automático das Debêntures, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das Devedoras, nos termos das cláusulas 5.1.1 (a) e 5.1.3 da Escritura de Emissão; e **(ii)** demandou o pagamento previsto na cláusula 5.1.7 em até 2 (dois) dias úteis.
2. Conforme é do conhecimento de V. Sas., em 07 de junho de 2022, as Devedoras, em conjunto com outras sociedades de seu grupo econômico, ajuizaram pedido de recuperação perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), em trâmite sob o nº 1058558-70.2022.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”). Ato subsequente, em 08 de junho de 2022, o Juízo da Recuperação concedeu a tutela de urgência requerida pelas Devedoras, de modo a antecipar os efeitos do *stay period* e impedir quaisquer atos de retenção e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Devedoras, nos termos do art. 6º, incisos II e III, e §12º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”) (“Decisão” - doc. 01).
3. As Debêntures representam um crédito sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFR, estando devidamente indicado na lista de credores apresentada às fls. 936/2.677 dos autos. E, por este motivo, as Devedoras estão impedidas de realizar qualquer tipo de pagamento, sob pena de configuração tratamento diferenciado de credor e imputação de crime falimentar, nos termos do art. 172 da LFR.



4. Caberá, portanto, o Agente Fiduciário realizar os atos necessários para receber todo e qualquer pagamento decorrente das Debêntures, nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado pelas Devedoras no âmbito da Recuperação Judicial.

5. Por fim, as Devedoras, desde já, alertam que qualquer ato construtivo adotado pelo Agente Fiduciário sob o seu patrimônio, incluindo eventual excussão de garantias, violará os termos da Decisão e será imediatamente submetido à apreciação do Juízo da Recuperação.

Atenciosamente,

Nathalie Bueno Bastos Barros

Procuradora

OAB/RJ nº 158.726